



## Informações em Recurso Administrativo

**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.05.11.001

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**INTERESSADA:** GUARAUTOS VEICULOS E PECAS LTDA

## DOS FATOS

Inicialmente, impera destacar que a interessada apresentou a intenção de recorrer no momento adequado, porém, não apresentou as razões recursais, pelo que, conforme restará demonstrado abaixo, não merece ser conhecido o pleito recursal em epígrafe.

A interessada insurge-se em face da decisão que declarou habilitada a empresa vencedora do certame em epígrafe, alegando, para tanto, que a referida licitante não teria atendido ao que preceitua o item 8.6.1 do Instrumento Convocatório, ao passo em que teria apresentado Cartão do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas e Inscrição Estadual (FIC) após 360 dias de suas respectivas emissões.

Nesse diapasão, seguem considerações de direito pertinentes à matéria.

## DO NÃO CONHECIMENTO

Inicialmente, impera destacar que o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, dispõe o que segue:



Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe **será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do interessada, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifo)

Nesse sentido, o art. 44, §3º, do Decreto nº 10.024/2019, prevê que declarado o vencedor, será concedido prazo para manifestação da intenção de recorrer e, após, conferido prazo de 3 dias para apresentação das razões recursais, conforme se observa da transcrição do referido normativo:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

Nesse sentido, ressalte-se que o cabimento do recurso administrativo se sujeita à presença de determinados pressupostos sem os quais o mérito da questão não deve ser apreciado. Desta feita, os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido, não sendo efetivada a revisão do ato administrativo impugnado.

Diante de todo o exposto, entendemos que não houve aperfeiçoamento do recurso pela empresa GUARAUTOS VEICULOS E PECAS LTDA, pelo que não há que se falar em conhecimento, por estarem ausentes os pressupostos objetivos inerentes ao direito de recorrer, vez que a



referida empresa somente manifestou a intenção de recorrer, deixando de apresentar as pertinentes razões recursais, pelo que não resta aperfeiçoado o ato.

Por motivos de transparência, no entanto, ressaltamos que a vencedora cumpriu todos os requisitos de habilitação constantes do Edital, conforme restará demonstrado abaixo.

Importa descrever que trata do prazo de vigência dos documentos de habilitação, *in verbis*:

*8.6.1 - Os documentos de Habilitação deverão estar com prazo vigente, não havendo prazo nos documentos os mesmos serão considerados válidos se emitidos em até 180 dias.*

No caso em tela, a Recorrida apresentou o Cartão de Inscrição no CNPJ e a FIC sem, contudo, constar a data de validade. Ocorre que o documento em questão não se trata de peça que se sujeite a prazos, é válido por prazo indeterminado, não sendo razoável que se exija para o mesmo o disposto no item 8.6.1 do instrumento convocatório, sob pena de agir esta administração com excesso de formalismo.

Ademais, impera informar que em consulta rápida aos site da Receita Federal e do SINTEGRA é possível verificar a validade e veracidade das informações ali constantes, pelo que não há que se falar em inabilitar a empresa arrematante pelo motivo alegado pela insurgente.

Ademais, para a correta análise da matéria destacada, há que se enaltecer o princípio do formalismo moderado, sobre o qual interessa transcrever a disciplina de Medauar:

*O princípio do formalismo moderado afigura-se, "em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples,*



suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.”<sup>1</sup>

Deste modo, tem-se que não há que prosperar o pleiteado pela Interessada, uma vez que foram devidamente cumpridas pela arrematante as exigências constantes do Edital.

### DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso apresentado pela empresa GUARAUTOS VEICULOS E PECAS LTDA, informando, ainda, que, conforme o exposto, resta mantido o julgamento proferido no que tange à habilitação da empresa arrematante.

Boa Viagem/CE, 08 de junho de 2022.



<sup>1</sup> MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo Moderno**. 9ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2005. Pag. 199.